



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 266/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,


Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64516 /2017 e Auto de Infração nº 134842.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.


Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Estrela Dalva
Rua Lauro Barbosa, 254– Centro
Estrela Dalva– Minas Gerais
CEP: 36725-000



MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 64516

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:20h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Informação
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Estrela Dalva 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 17.710.096/0001-84
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Estrela Dalva 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Lauro Barbosa 20. N° / KM 254 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Estrela Dalva 24. UF: MG
25. CEP: 36.725-000 26. Cx Postal 27. Fone: (32) 3464-1166 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () - - - - -
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso





07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	MASP 1367442-9	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM			
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134842 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 64516 de 11/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 31 / 05 / 2017 Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Comunidade Municipal de Estrela Dalva

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17710096/0001-84

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Mano Barbosa

Nº. / km:

254

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Estrela Dalva

UF

CEP:

36725 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:

CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:

CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08

7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar

3315-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Matheus Ebert Fontes

1367442-3

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal





PROCESSO CAP Nº: 479248/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134842/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ANÁLISE Nº 50/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Estrela Dalva foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 266/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 14/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 27/06/2017, alegando, em síntese, que:

- o Município reconhece a necessidade de se implantar o sistema de tratamento de esgoto, contudo tal necessidade só deixará de existir com a disponibilidade de recursos federais para a implantação do sistema, já que se trata de um tratamento evidentemente caro. O Município já possui um Plano de Saneamento Básico aprovado. Além disso, somente em 2012 a FUNASA sinalizou a liberação dos recursos para os Planos Municipais, visando a capitação de recursos para a implantação do sistema.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

Em sua defesa, a autuada enfatiza a ausência de previsão orçamentária para a implantação do sistema de tratamento de esgoto, destacando os esforços junto a FUNASA para captação de recursos para a implantação do sistema.

Entretanto, tal justificativa não minimiza a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

Primeiramente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

As Deliberações preveem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Estrela Dalva, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

A referida Deliberação convocou todos os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme determinado pelo artigo 2º da DN 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 64516/2017 como no Auto de Infração nº 134842/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o **Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.**

Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 64516/2017 de 11/05/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando foi constatado o **descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134842/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”



O Município de Estrela Dalva está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134842/2017.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pela defendente não descaracterizam a infração cometida.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Estrela Dalva no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44.844/08.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de março de 2022


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 479248/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 134842/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/05/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44264015** e o código CRC **E2B1EBBE**.



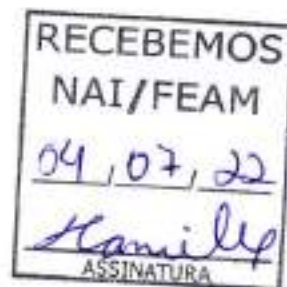
À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

Ref: Auto de Infração nº 134842/2017.



MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Lauro Barbosa, nº 254, Centro, Estrela Dalva, MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.710.096/0001-84, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **DIEGO COUTINHO DA COSTA**, devidamente qualificado na procuração anexa, vem à presença de V.Sas., para, tempestivamente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº47.383/2018, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO** aos termos do **Auto de Infração nº 134842/2017**, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE



1 - “Ab initio”, informa-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que o recebimento da Notificação ocorreu em data de 27/05/2022, onde iniciou-se a contagem do prazo de 30 dias para interposição do Recurso, com o prazo final, tão somente em data de 27/06/2022. Todavia, estamos enviando a mesma, neste momento, com a devida antecedência.

ADM 2021-2024 - "CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRELA COM A FORÇA DO POVO"



Posto isso, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente Recurso.



II – DOS FATOS.

1 – Em data de 31/05/2017, a Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, ora Recorrente, foi autuada pela seguinte suposição: “descumprimento das Deliberações Normativas 96/2016 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências”, conforme teor da acusação.

2 – O Município de Estrela Dalva inconformado com a autuação, apresentou em data de 03/07/2017 sua Defesa Administrativa com suas argumentações.

3 – Todavia, em data de 27/05/2022, o Município recebeu uma decisão da FEAM, que opinou por manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$4.487,23, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no artigo 83, anexo I, código 107 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4 – Entretanto, não concordando com a presente decisão, o Município neste momento apresenta seu RECURSO ADMINISTRATIVO para este Órgão.

Estes são os fatos.



III - DAS RAZÕES DE MÉRITO.

1 - No mérito, reitera o Município que não desconhece da necessidade de se implementar o tratamento do esgoto produzido por seus munícipes, todavia, tal projeto é custoso e importa na necessidade de alocar recursos para esta área, o que depende de alterar o orçamento público, retirando recursos de área de atuação já previstas pelo Legislador quando da aprovação da Lei Orçamentária,

2 - Acresce-se ainda, que não basta tão somente a vontade do administrador, mas também é necessária a existência de recursos financeiros.

3 - No caso presente, nem mesmo se o Gestor Municipal alocar 30% (trinta por cento) de seu orçamento anual será possível de se realizar o referido procedimento, já que o projeto e a implantação de um sistema de tratamento para o Município de Estrela Dalva, está orçado em mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que somados à implantação da rede coletora e do coletor tronco, alcança a cifra de R\$6.423.100,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil e cem reais), conforme estudos elaborados no Plano Municipal de Saneamento Básico (documento anexo)

4 - Por isso, necessário se faz destacar a tese da "reserva do possível", ante a inexistência de recursos disponíveis para a efetiva solução do problema discutido neste procedimento, notadamente quanto à implantação tão complexa da política de implantação de um não menos complexo sistema de tratamento de esgoto.

5 - Por outro lado, necessário argumentar ainda, por enfático, a ausência de previsão orçamentária, no Orçamento Municipal, o que somente será possível após o desenvolvimento dos projetos necessários para a busca de recursos extras para a construção do sistema de tratamento de esgoto.

ADM 2021-2024 - "CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRELA COM A FORÇA DO POVO"



6 - Ainda argumentando, necessário observar que a realidade surgiu por alegação de descumprimento das Deliberações Normativas 96/2016 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto, objetivando a execução de um ato concreto por parte do Município, qual seja, o licenciamento ambiental para a implantação do sistema de tratamento de esgoto, o que somente se efetivará com a construção também de novas redes de esgoto para a efetiva captação das águas para o tratamento.

7 - Ocorre que, conforme dito, a execução do ato em questão depende da existência de recursos financeiros e disponibilidade orçamentárias, o que o Município não tem e não terá, se não buscar tais recursos junto à União Federal, na forma da Lei nº 11.445/2007.

8 - Importante informar que não quer o Município fechar os olhos diante da realidade fática e da necessidade de realização do licenciamento ambiental para a implantação do sistema de esgoto, mas, somente demonstramos que tal licenciamento somente será possível após os estudos técnicos, projetos, licenças para sabermos de onde tirar recursos financeiros para a implementação, diante da realidade em que vivemos, ou seja, com recursos financeiros escassos.

Logo, para a fixação de multa, pelo descumprimento desta obrigação, deveria ser observado o critério de razoabilidade e pertinência, o que não se verifica no caso em comento, já que o cumprimento desta ou daquela obrigação não depende exclusivamente do Município.



§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.”



10 - Acresce-se que o Município está buscando parcerias concretizar esse projeto e que ainda encontra-se dentro do prazo para tanto, determinado por uma Lei Federal.

11 - Todavia, a penalidade imposta está contrariando a referida normatização que postergou o prazo para regularização da coleta e tratamento de esgotos até a data de 31 de dezembro de 2033.

12 - Posto isso, não devem prosperar os fatos motivadores do Auto de Infração objurgado, por falta de amparo legal, uma vez que a Lei posterior revogou o entendimento fiscal das deliberações anteriores.

DIANTE TODO O EXPOSTO, não havendo amparo legal para sustentação da aplicação da penalidade constante do Auto de Infração, ora objurgado, pugna no sentido de que seja cancelada a penalidade e determinado o arquivamento do referido procedimento, por ser de direito e de Justiça.

Termos em que,

Espera deferimento.

Além Paraíba, 23 de Junho de 2022.

Alexandre Ferreira da Cruz
OAB/MG 154.788
Coordenador Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

PROCESSO Nº 479248/2017

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134842/2017, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE PEQUENO.

ANÁLISE Nº 52/2023

I) RELATÓRIO

O município de Estrela Dalva foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls.30. De tal decisão foi regularmente notificado em 27/05/2022. Irresignado, protocolizou Recurso tempestivo em 27/06/2022, por meio do qual alegou que:

- não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgoto, embora reconheça a importância e necessidade do projeto;
- a penalidade imposta contrariaria a Lei Federal nº 14.026/2020, que postergou o prazo para regularização da coleta e tratamento de esgotos até a data de 31/12/2033.

Requeru que seja cancelada a penalidade e determinado o arquivamento do referido procedimento.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos elencados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração. Confirmam.

II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgotos e que a penalidade imposta contrariaria a Lei Federal nº 14.026/2020, segundo a qual o prazo para regularização da coleta e tratamento de esgotos foi postergado até a data de 31/12/2033.

Inicialmente se averigua que o próprio Recorrente confirma a prática da infração quando reconhece que não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgotos. Essa afirmação vai ao encontro da verificação da área técnica da FEAM consignada no Auto de Fiscalização nº 64516/2017, segundo a qual foi constatado o descumprimento por parte do município dos prazos determinados por meio da DN COPAM nº 128/2008.

Em que pese se evidenciem as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e majormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos. Principalmente se considerarmos os prazos distendidos concedidos nas deliberações. Notemos que já se vão 16 anos desde a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos. Nela se estabeleceu[1] que o município de **Estrela Dalva**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana. Ressalvo também que é da titularidade da Recorrente a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR e, portanto, deveria ter cumprido as obrigações normativas.

Por outro lado, como alegou o Recorrente, adveio a Lei nº 14.026/2020, que concedeu prazo maior para que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico definam metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos (até 31 de dezembro de 2033) e metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento. Para os contratos em vigor que não possuísem tais metas o prazo para inclusão foi estendido até o dia 31 de março de 2022. No entanto, ao tempo da prática da infração, além da Lei Estadual nº 11.470/2008 e da Lei Federal nº 11.445/2007, havia os **normativos do COPAM que estabeleciam a obrigação do município regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008. Essa é a legislação ambiental que deixou de ser cumprida. A superveniência de nova regra, exceto aquelas que estabelecem expressamente a retroatividade, não faz com que sejam inválidas as penalidades aplicadas por normas anteriormente vigentes.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na imposição da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, como sustentou o Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

● até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63500880** e o código CRC **CDD8442B**.